



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Pregão Eletrônico n°. 2806.01/2022.

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA A UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE, HOSPITAL MUNICIPAL DE MORRINHOS COM RECURSOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE CONFORME PROPOSTA N° 11407.938000/1220-01, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS

Assunto: RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

Recorrente: VMI TECNOLOGIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n°. 02.659.246/0001-03.

Recorrido: Pregoeiro Municipal de Morrinhos.

Contrarrazoante: KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 71.256.283/0001-85.

I – PREÂMBULO:

Conforme relatório de disputa do Pregão Eletrônico, ao(s) 12 (doze) dias do mês de julho do ano de 2022, no endereço eletrônico <https://www.bbmnet.com.br/>, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de pregão eletrônico N.º 2806.01/2022 com o objeto AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA A UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE, HOSPITAL MUNICIPAL DE MORRINHOS COM RECURSOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE CONFORME PROPOSTA N° 11407.938000/1220-01, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS.

II - DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA: VMI TECNOLOGIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n°. 02.659.246/0001-03, referente ao ITEM/LOTE 04.

12/07/2022	15:01:11	Interposição de Recurso	VMI TECNOLOGIAS LTDA / Licitante 1: (RECURSO): VMI TECNOLOGIAS LTDA / Licitante 1, informa que vai interpor recurso, Boa tarde, prezados, manifestamos intenção de recurso, pois, a empresa declarada vencedora não atende integralmente ao solicitado no edital e no termo de referência, dentre eles faixa de mA, mAs, potência e outros, os quais discorreremos em nossa peça recursal. Obrigada.
------------	----------	-------------------------	--

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

III - DA SÍNTESE DAS RAZÕES:

A recorrente, quanto das razões em seu recurso, sustenta que muito embora a empresa: KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, tenha sido declarada vencedor do certame, a seu ver, deveria ser declarada impedida de participar ao certame tendo em vista o previsto no item 2.5.1 “a)”, subitem I e “b” do edital, bem como penalidade de suspensão do direito de licitar, aplicada pelo Estado da Bahia, conforme consulta ao CEIS.



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão

Ao final pede que seja anulado o ato administrativo que declarou vencedora empresa impedida de licitar e contratar com a Administração Pública, relativamente ao item 04 da disputa, e alternativamente que faça subir a autoridade superior para manifestação.

IV - DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

A CONTRARRAZONTE, em sua peça impugnatório que tais alegações feitas em sede recursal **não merecem prosperar**, pois não estão de acordo com o que estabelece o edital, a legislação vigente, e a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas. Trata-se de sanções de “suspensão temporária licitar e contratar com a Administração do Estado da Bahia”, que ainda se encontra sob revisão judicial, não abrangendo outras esferas de governo como o Município de Morrinhos.

Ao final pede que recurso da licitante VMI TECNOLOGIAS LTDA, ora recorrente, seja julgado totalmente improcedente, a fim de que a licitante KONICA MINOLTA, ora recorrida, seja mantida habilitada e vencedora do ITEM 04 do certame.

V - DO MÉRITO

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e contrarrrazões, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

A matéria trazida à baila trata-se de condições de participação no presente processo de chamada pública prevista no item 2.5.1 “a” I e “b” do edital, vejamos:

2.5.1- Não poderá participar empresa declarada inidônea ou cumprindo pena de suspensão, que lhes tenham sido aplicadas, por força da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

a) Pessoas jurídicas que tenham sido declaradas inidôneas por ato do poder público ou que estejam impedidas de licitar, ou contratar com a administração pública, ou com qualquer de seus órgãos descentralizados, quais sejam:

- I. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS;**
 - II. Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos – CADICON;**
 - III. Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;**
 - IV. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.**
- b) Sejam declaradas inidôneas em qualquer esfera de Governo;**
- c)** Estejam sob falência, recuperação judicial e extrajudicial, dissolução ou liquidação, fusão, cisão ou de incorporação;
- d)** Reunidos sob forma de consórcio;



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão

- e) Mantendo qualquer tipo de vínculo profissional com servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação;
 - f) Autor do projeto básico ou executivo, pessoa física ou jurídica isoladamente ou em consórcio, sejam responsáveis pela elaboração do projeto básico, ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsáveis técnicos ou subcontratados;
 - g) De empresas cujos sócios ou diretores pertençam, simultaneamente, a mais de uma firma licitante;
 - h) Que seja sociedade estrangeira não autorizada a funcionar no País;
 - i) De licitantes que estiverem enquadradas, no que couberem, ao disposto no artigo 9º, seus incisos e parágrafos, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores atualizações;
- 2.5.1.1- Para averiguação do disposto contido no item “2.5.1. a)” acima, as licitantes apresentarão junto aos documentos exigido na habilitação, consulta impressa através da Consulta Consolidada da Pessoa Jurídica, emitido via internet no sítio do <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>, para comprovação ou não se a empresa sofre sanção da qual decorra como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública. Ou tal consulta poderá ser realizada pela Equipe do Pregão, quanto da análise dos documentos de habilitação.

É certo que regras no procedimento administrativo devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as participantes do certame não podem desatender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

No entanto a recorrente ao nosso ver confunde a suspensão temporário e a declaração de inidoneidade quando cita parte do edital sobre a matérias estabelecendo uma conexão com a declaração de suspensão temporário do Estado do Bahia a empresa vencedora do lote 04 em questão.

De acordo com Carlos Ari Sunfeld o silêncio da Lei quanto à abrangência das sanção contida no Art. 87, III da Lei de Licitações **deve levar à interpretação de que a suspensão do direito de licitar recai apenas em relação ao órgão administrativo que aplicou a sanção.** Assinala o doutrinador “O fato de uma empresa sofrer a aplicação da sanção prevista no art. 87, inc. III (suspensão temporária da participação em licitações e contratações), só inviabiliza sua contratação pelo mesmo órgão ou pessoa jurídica que a puniu.” (SUNDFELD, Carlos Ari. A abrangência da declaração de inidoneidade e da suspensão de participação em licitações. Web Zênite. Doutrina -240/169/mar/2008)

Sobre a declaração de inidoneidade ao analisar caso em que se debatia a questão, o Superior Tribunal de Justiça corroborou o entendimento esposado por Marçal Justen Filho, e decidiu que “Infere-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei 8.666/1993. (...) A norma ge-



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão

ral da Lei 8.666/1993, ao se referir à inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aponta para o caráter genérico da referida sanção, cujos efeitos irradiam por todas as esferas de governo. A sanção de declaração de inidoneidade é aplicada em razão de fatos graves demonstradores da falta de idoneidade da empresa para licitar ou contratar com o Poder Público em geral, em razão dos princípios da moralidade e da razoabilidade. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o termo utilizado pelo legislador – Administração Pública –, no dispositivo concernente à aplicação de sanções pelo ente contratante, deve se estender a todas as esferas da Administração, e não ficar restrito àquela que efetuou a punição.” (REsp 550.553-RJ, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJ 03.11.2009)

O Tribunal de Contas da União possui entendimento misto quanto ao tema. **Em relação à suspensão do direito de licitar a jurisprudência majoritária do TCU assenta na ideia de que ela se restringe apenas ao órgão/ente administrativo que aplica a sanção.** Assinala o TCU “Se é defensável que alguém considerado inidôneo em determinada esfera administrativa não o seja em outra, muito mais razoável é admitir-se que a suspensão temporária do direito de licitar seja válida apenas no âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade, não apenas por raciocínio lógico, mas principalmente em atenção ao princípio da legalidade, que deve nortear toda a atividade da Administração Pública.” (TCU, Decisão nº 352/1998, Plenário, Rel. Min. Bento José Bugarin, DOU de 22.06.1998)

Em decisão mais recente prevaleceu mesmo entendimento:

Os efeitos da sanção de *suspensão temporária* de participação em licitação (art. 87, III, Lei 8.666/93) são adstritos ao órgão ou entidade sancionadora.

Acórdão 504/2015-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

Esta comissão de licitação de forma diligente realizou consulta a suspensão aplicada pelo estado da Bahia através de consulta realizado ao sítio: Sanção Aplicada - CEIS - Portal da transparência (portaltransparencia.gov.br), na forma previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, no qual verificamos que o âmbito de aplicação da sanção aplicada a empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS, foi com base em legislação estadual Lei 9433/05 do Governo do Estado da Bahia que Dispõe sobre as licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes do Estado da Bahia, ou seja, é um tipo de sanção aplicada e com abrangência apenas no Estado da Bahia, não havendo que se falar em efeito cascata para toda a administração publicação uma vez que a dita sanção é uma suspensão e não uma declarar de inidoneidade, senão vejamos :

Legislação aplicada:

Art. 186 - Ao candidato a cadastramento, ao licitante e ao contratado, que incorram nas faltas previstas nesta Lei, aplicam-se, segundo a natureza e a gravidade da falta, assegurada a defesa prévia, as seguintes sanções:

[...]



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão

II - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não excedente a 05 (cinco) anos;

Consulta ao sítio do CEIS:

https://www.portalttransparencia.gov.br/sancoes/ceis/55900003

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita
KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - 71.256.283/0001-85
CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo Órgão sancionador
KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL IND. DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

Nome Fantasia
SEM INFORMAÇÃO

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Tipo da sanção SUSPENSÃO - LEGISLAÇÃO ESTADUAL	Fundamentação legal ART. 186, INCISO II, LEI 9433/2005	Descrição da fundamentação legal AO CANDIDATO A CADASTRAMENTO, AO LICITANTE E AO CONTRATADO, QUE INCORRAM NAS FALTAS PREVISTAS NESTA LEI, APLICAM-SE, SEGUNDO A NATUREZA E A GRAVIDADE DA FALTA, ASSEGUADA A DEFESA PRÉVIA, AS SEGUINTE SANÇÕES: II- SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO EXCEDENTE A 05 (CINCO) ANOS	
Data de início da sanção 29/04/2022	Data de fim da sanção 10/08/2022		
Data de publicação da sanção 29/04/2022	Publicação DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO SEÇÃO LICITAÇÕES PAGINA 14	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado **
Número do processo 019.5175.2019.0000298-06	Abrangência definida em decisão judicial SEM INFORMAÇÃO	Observações SANÇÃO APLICADA NO ÂMBITO DO ESTADO DA BAHIA	

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

Entende o TCU, de forma inequívoca, que a suspensão temporária prevista na Lei de Licitações, em vez de gerar consequências para toda a Administração Pública, **deve ter seus efeitos adstritos somente ao órgão ou entidade que aplicou a sanção**. É o que se observa em reiterados acórdãos, como nos seguintes:

“REPRESENTAÇÃO. DÚVIDAS SOBRE A ABRANGÊNCIA DAS PENALIDADES CONTIDAS NO ART. 87 DA LEI 8.666/1993 E NO ART. 7º DA LEI 10.520/2002. CONHECIMENTO. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DO TCU. FALTA DE CLAREZA DO EDITAL INSUFICIENTE PARA MACULAR O CERTAME. FALHA FORMAL. CIÊNCIA À ENTIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

(...) Quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/02) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93), é mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/93). [3] Acórdão n.º 2.530/2015 – TCU – Plenário – Rel. Min. Bruno Dantas, 14/10/2015.

Rua José Ibiapina Rocha, S/N, Centro, CEP 62.550-000, Morrinhos/CE
Telefone: (88) 3665.1130 – E-mail: licitacaomorrinhos@gmail.com
CNPJ: 07.566.920/0001-10 – CGF: 06.920.247-8



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão

Nesse sentido nos filiamos ao entendimento do órgão máximo de controle externo no sentido de que a sanção de suspensão temporária produz efeito apenas ao órgão ou entidade aplicador de tal procedimento. Não verificamos quanto a isso o impedimento de participação em licitação sobre tal quesito aplicado a contrarrazoante como requer a recorrente quanto às penalidades aplicadas por órgãos federais como é o caso.

É mister salientar-se que a fase de habilitação se faz necessária para evitar prejuízos à administração por uma licitação ou contratação ruinosa:

"Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório, É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feito em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação." Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Decreto Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

Diante do exposto não há qualquer motivo para considerar a desclassificação da empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA quanto a estes quesitos, uma vez que entendemos com base no que foi discutido pela doutrina e jurisprudência que a suspensão temporária prevista na lei 8.666/93 possui abrangência restrita ao órgão que aplicou a sanção, bem como foi verificado em consulta diligencial que trata-se o tipo de sanção aplicada foi realização com base em legislação estadual que possui o mesmo efeito sancionatório, não havendo que se falar em aplicação extensiva para toda a administração pública.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações,



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão

não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação."

Desta feita, DESCLASSIFICAR a empresa vencedora seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão

ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da comissão julgadora, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido.

VI - DA CONCLUSÃO:

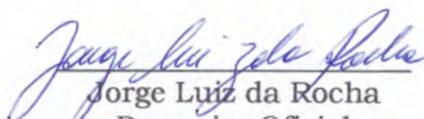
Assim, ante o acima exposto, **DECIDO:**

I. Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. **02.659.246/0001-03**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, entendendo pela permanência do julgamento proferido;

II. Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº **71.256.283/0001-85**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **PROCEDENTES**;

III. Encaminhar tal julgamento para autoridade superior para que proceda na forma prevista no **Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019.**

Morrinhos/CE, em 21 de julho de 2022.


Jorge Luiz da Rocha
Pregoeiro Oficial